



RELATÓRIO E PARECER DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS

**Exmo. Órgão Deliberativo do
Município de Viseu**

Satisfazendo o estabelecido no artigo 47.º n.º 2 e no artigo 48.º n.º 3 alínea e) da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, vimos submeter à apreciação de V. Exas., o Relatório e o Parecer do Revisor Oficial de Contas, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013.

1. RELATÓRIO

No desempenho das funções que por lei nos estão atribuídas:

- 1.1. A partir da data de nomeação, acompanhámos a atividade do Município, tendo recebido do Órgão Executivo e de outros responsáveis as informações e esclarecimentos que lhes solicitámos.
- 1.2. Verificámos a regularidade do preenchimento dos livros, dos registos contabilísticos e dos documentos de suporte.
- 1.3. Velámos para que a Lei fosse aplicada de forma correta.
- 1.4. Confirmámos a titularidade, pelo Município, de bens e valores.
- 1.5. Verificámos que os critérios valorimétricos utilizados são os que constam do Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados.
- 1.6. Confirmámos que o Balanço, a Demonstração de Resultados e o respetivo Anexo foram elaborados de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites, exceção feita às reservas constantes da Certificação Legal de Contas.
- 1.7. Estamos convencidos que os referidos documentos de prestação de contas traduzem, de forma verdadeira, com as reservas apresentadas na Certificação Legal de Contas, as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2013 e, bem assim, os resultados apurados no exercício findo na mesma data.
- 1.8. Estamos de acordo que o Relatório de Gestão, assim como a Proposta de Aplicação de Resultados, nele incluída e apresentados pelo Órgão Executivo, cumprem o exigível na lei.



2. PARECER

Face ao anteriormente exposto, somos de parecer que a Assembleia Municipal deve, em relação aos documentos apresentados pelo Órgão Executivo, aprovar o Relatório de Gestão e as Contas referentes ao exercício de 2013, com as reservas e as ênfases apresentadas na Certificação Legal de Contas.

Viseu, 14 de abril de 2014

O Revisor Oficial de Contas

A. Figueiredo Lopes, M. Figueiredo & Associados, SROC, Lda
Representada por Manuel Marques da Costa Figueiredo, ROC n.º 800



CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

INTRODUÇÃO

1. Examinámos as demonstrações financeiras do **Município de Viseu**, as quais compreendem o Balanço em 31 de dezembro de 2013 (que evidencia um total de ativo líquido de 241.116.974,84 euros e um total de fundos próprios de 171.138.684,66 euros, incluindo um resultado líquido de 2.831.561,28 euros), a Demonstração dos resultados e os Mapas de Execução Orçamental (que evidenciam um total de 43.836.823,27 euros de despesa paga e um total de 57.938.083,43 euros de receita cobrada) do exercício findo naquela data, e os correspondentes Anexos.

RESPONSABILIDADES

2. É da responsabilidade do Órgão Executivo a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Município, o resultado das suas operações e o relato da execução orçamental, bem como a adoção de políticas e critérios contabilísticos e orçamentais adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.
3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

ÂMBITO

4. Exceto quanto às limitações descritas nos parágrafos 7.1. e 7.2. abaixo, o exame a que procedemos foi efetuado de acordo com as Normas Técnicas e Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objetivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame incluiu:
 - a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Órgão Executivo, utilizados na sua preparação;
 - a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adotadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
 - a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e
 - a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.



5. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.
6. Entendemos que o exame efetuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

RESERVAS

7. Foram verificadas as seguintes situações que constituíram reservas:
 - 7.1. O Município ainda não realizou a inventariação integral dos bens imóveis de domínio público e privado, incluindo o ativo que resultará da partilha da Viseupolis, pelo que não nos podemos pronunciar quanto aos efeitos destas situações sobre as demonstrações financeiras.
 - 7.2. A insuficiência de respostas obtidas no âmbito do processo de circularização de clientes/utentes com cações e a existência de um valor relevante deste tipo de dívidas, no passivo, com elevada antiguidade, não nos permite pronunciar quanto aos seus efeitos sobre as demonstrações financeiras.

OPINIÃO

8. Em nossa opinião, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações descritas nos parágrafos 7.1. e 7.2., as referidas demonstrações financeiras apresentam, de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira do **Município de Viseu**, em 31 de dezembro de 2013, o resultado das suas operações e a execução orçamental relativa à despesa paga e à receita cobrada, no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal previstos no POCAL.

ÊNFASES

9. Sem afetar a opinião expressa no parágrafo anterior, chamamos a atenção para as situações seguintes:
 - 9.1. O art.º 24.º do Regulamento de Inventário e Cadastro do Património Municipal (RICPM) estabelece que todos os bens móveis e imóveis do município devem estar adequadamente segurados, isentando desta obrigação apenas as máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula. Verifica-se, contudo, que a cobertura de seguros para bens móveis e imóveis, atualmente, abrange apenas as viaturas, as escolas, oito imóveis da Câmara e os riscos elétricos de equipamento eletrónico em cerca de 1,7 milhões de euros. Pode concluir-se que a cobertura de seguros se manifesta insuficiente perante a norma legal que a regula, além de que constitui, em nossa opinião, uma contingência para o Município por não acautelar convenientemente os riscos associados a eventos futuros e incertos, designadamente em relação a bens móveis e imóveis considerados indispensáveis à prossecução da atividade.



- 9.2. Conforme divulgado na nota 8.2.27. do Anexo, as provisões que decorrem de obrigações e encargos decorrentes de processos judiciais em curso ascendem a 4.067.799,50 euros à data de 31 de dezembro de 2013. Os movimentos ocorridos nesta rubrica consubstanciam-se numa redução de 182.527,57 euros e num reforço de 1.792.098,05 euros. O Município constituiu as provisões de acordo com princípio da prudência, sem ter sido possível determinar a probabilidade de desfecho dos processos.
- 9.3. As demonstrações financeiras dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento (SMAS) foram individualmente sujeitas a certificação das contas, não fazendo parte das demonstrações financeiras do Município, por não terem sido integradas.
- 9.4. A certificação legal das contas do exercício findo em 31 de dezembro de 2012, apresentadas para efeitos comparativos, incluía a reserva 7.3. não aplicável ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013, por já não se verificar a situação que lhe dera inicialmente origem.

Viseu, 14 de abril de 2014

O Revisor Oficial de Contas

A. Figueiredo Lopes, M. Figueiredo & Associados, SROC, Lda
Representada por Manuel Marques da Costa Figueiredo, ROC n.º 800